



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

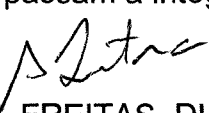
Processo nº. : 13807.009694/00-62
Recurso nº. : 131.255
Matéria : IRF - ANOS: 1991 a 1993
Recorrente : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA – INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS E CONEXOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO I - SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.902

IRF - TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO -
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO DO SENADO 82 DE
18.11.96 - O termo inicial, no caso de declaração de
inconstitucionalidade incidental, é a data da publicação da
Resolução do Senado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA – INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS E CONEXOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO
TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO
MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a
Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009694/00-62

Acórdão nº. : 102-45.902

Recurso nº. : 131.255

Recorrente : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA – INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS E CONEXOS

RELATÓRIO

A recorrente, aos 5 de outubro de 2000, ingressou com pedido de restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, correspondente aos anos calendários de 1990 a 1993, fundado na Resolução do Senado Federal de n. 82, de 18 de novembro de 1996 que declarou a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei 7.713/88.

O pedido foi indeferido pela DRF em São Paulo-SP face à ocorrência da decadência, nos termos no art. 165, I, do CTN e do Ato Declaratório de n. 96/99.

Inconformado, às fls. 100/103 pede revisão do despacho decisório.

A Quinta Turma, da DRJ em São Paulo, ao examinar a questão manteve a decisão. Eis a ementa do v. acórdão:

“ILL – Restituição – Decadência.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida.” (fls. 139).

As fls. 157/189 apresenta as razões de seu recurso. Aduz, em síntese, que o prazo para requerer a repetição de indébito de tributos declarados inconstitucionais inicia-se a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade, nos termos postos pela doutrina e pela jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, bem como em decisões assentadas pelo Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009694/00-62
Acórdão nº. : 102-45.902

Diante do exposto requer que se reconheça seu direito à restituição e compensação dos valores efetivamente recolhidos, entre os exercícios de 1989 a 1993, a título de Imposto de Renda na fonte incidente sobre o Lucro Líquido – ILL.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009694/00-62

Acórdão nº. : 102-45.902

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial do prazo para se pleitear a restituição e ou compensação de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade.

A doutrina firmou o entendimento de que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação é a da declaração de inconstitucionalidade porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. A partir dessa declaração o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição e/ou a compensação.

Ressalte-se, porém, que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim a norma incidentalmente declarada inconstitucional, por decisão definitiva do STF, continua a vigor até que haja a publicação da resolução do senado suspendendo a sua execução. Daí, diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo a data será a da publicação da resolução do senado.

Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar azo à insegurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência remansosa, consagrou o entendimento de que o termo inicial para a fluência do prazo é a data



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.009694/00-62
Acórdão nº. : 102-45.902

da declaração de inconstitucionalidade. Confira-se, dentre muitos: REsp 328.271-MG, in DJ de 25.2.2002; REsp 217.195-PB, in DJ de 22.4.2002; REsp 245.684-RS, in DJ de 24.6.2002 e Ag REsp 422.007-MG, de 1.7.2002.

As decisões do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes consagram o mesmo entendimento. A Câmara Superior ao examinar a questão decidiu nestes termos:

“Decadência – Pedido de Restituição – Termo inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN.;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO